



**VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
VII SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
VI CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

ÉTICA E DIREITOS HUMANOS

**Encarceramento e superlotação prisional no Paraná:
expressão da desigualdade**

Luiz Elgiovane Marcelites¹

Resumo: O sistema prisional brasileiro, marcado pela superlotação e encarceramento em massa, evidencia contradições da sociabilidade capitalista e violações de direitos, especialmente no Paraná. Este estudo objetiva analisar a superlotação prisional e suas implicações para a atuação do assistente social. Trata-se de pesquisa qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica, documental e análise de dados oficiais. Os resultados demonstram déficit estrutural de vagas, precarização das condições de cumprimento de pena e limites à efetivação de direitos, exigindo fortalecimento de políticas públicas e estratégias profissionais comprometidas com o projeto ético-político do Serviço Social.

Palavras-chave: encarceramento em massa; desigualdade social; Serviço Social; direitos humanos; Paraná.

Abstract: The Brazilian prison system, marked by overcrowding and mass incarceration, reveals contradictions of capitalist sociability and violations of rights, especially in the state of Paraná. This study aims to analyze prison overcrowding and its implications for social workers' professional practice. It is a qualitative research based on bibliographic and documentary review and analysis of official data. The results indicate a structural deficit of vacancies, precarious conditions of imprisonment, and limitations in guaranteeing rights, requiring the strengthening of public policies and professional strategies committed to the ethical-political project of Social Work.

Keywords: Mass incarceration; Social inequality; Social Work; Human rights; Paraná.

¹ Universidade Estadual do Oeste do Paraná, graduando em Serviço Social, luiz.marcelites1@unioeste.br.



1. INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro constitui-se como uma das expressões mais evidentes das contradições sociais presentes na sociabilidade capitalista, revelando desigualdades estruturais, seletividade penal e recorrentes violações de direitos. Embora a legislação brasileira¹ estabeleça nas normativas a dignidade e a integridade de apenados, a realidade concreta evidencia a precariedade no cumprimento de pena, particularmente em decorrência da superlotação.

No fim do primeiro semestre de 2025², o Brasil possuía aproximadamente 941.752 pessoas em cumprimento de pena, sendo cerca de 705.872 em unidades prisionais, enquanto a capacidade instalada é significativamente inferior. Estima-se que o país possua cerca de 483 mil vagas, configurando um déficit superior a 242 mil vagas³, com taxa de ocupação próxima a 150%, evidenciando uma grave crise estrutural no sistema penitenciário. Esses dados confirmam que o encarceramento tem sido utilizado como principal estratégia de resposta estatal às expressões da questão social⁴, sem as condições materiais para garantir os direitos previstos na legislação.

A Constituição Federal de 1988 determina como basilar da República, a dignidade, e assevera às pessoas privadas de liberdade o respeito à sua integridade. Da mesma forma, a Lei de Execução Penal⁵ prevê que a execução da pena deve proporcionar condições para a reintegração social. Entretanto, a superlotação e a precariedade estrutural demonstram o distanciamento entre os dispositivos legais e sua efetivação.

Nesse contexto, o sistema prisional deve ser compreendido como expressão da questão social, conforme analisa Marilda Iamamoto⁶, ao destacar que as desigualdades produzidas pela sociedade capitalista se manifestam nas diversas formas de exclusão e violação de direitos. No interior dessa realidade, insere-se a atuação do assistente social, profissional que intervém na viabilidade de direitos e no enfrentamento das expressões da questão social, mesmo diante das limitações impostas pelo estado.

Dessa forma, este trabalho tem como objetivo examinar o abarrotar no sistema prisional brasileiro, com ênfase no estado do Paraná, e suas implicações para a atuação do assistente social, numa perspectiva crítica fundamentada no projeto ético-político do Serviço Social.

2. QUESTÃO SOCIAL E O SISTEMA PRISIONAL: FUNDAMENTOS TEÓRICOS, LEGAIS E A ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL

¹ Constituição Federal de 1988. Art 1º, III; Art 5º, XLIX.

² DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 2025.

³ CNN Brasil. Com 726 mil presos, presídios brasileiros têm taxa de ocupação de 150%, 2025.

⁴ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*, 2011.

⁵ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.

⁶ IAMAMOTO, Marilda Villela. *Serviço social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social*, 2010.



O conhecimento do sistema prisional brasileiro⁷ exige sua análise enquanto expressão da questão social, categoria central para o Serviço Social por representar as desigualdades produzidas e reproduzidas no interior da sociabilidade capitalista. Nesse sentido, o encarceramento em massa não pode ser compreendido de forma isolada, mas como parte de um conjunto de estratégias estatais de controle social que incidem, sobretudo, sobre a classe trabalhadora e seus segmentos mais vulnerabilizados.

De acordo com Marilda Iamamoto (2010):

Nesse cenário, a “velha questão social” *metamorfoseia-se*, assumindo *novas roupagens*. Ela evidencia hoje a imensa fratura entre o desenvolvimento das forças produtivas do trabalho social e as relações sociais que a impulsionam. Fratura esta que vem se traduzindo em banalização da vida humana, na violência escondida no fetiche do dinheiro e da mistificação do capital ao impregnar todos os espaços e esferas da vida social. Violência que tem no aparato repressivo do Estado. (Iamamoto, 2010. p. 144).

Sob essa perspectiva, o sistema prisional constitui-se como espaço onde se materializam essas desigualdades, revelando as contradições entre aquilo que está antecipado na legislação, e daquilo que de fato é a realidade posta e vivenciada pela população privada de liberdade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 institui a dignidade como um dos fundamentos estruturantes da República (art. 1º, III), elevando-a à condição de eixo axiológico de todo o ordenamento jurídico. Tal princípio irradia efeitos sobre as políticas públicas e sobre a atuação estatal em todas as suas esferas, inclusive no âmbito do sistema penal. No que se refere às pessoas privadas de liberdade, o texto constitucional assegura expressamente, em seu artigo 5º, inciso XLIX, o respeito à integridade física e moral, reafirmando que a privação da liberdade não implica supressão de outros direitos fundamentais. Assim, mesmo diante da condenação criminal, o Estado permanece vinculado ao dever de proteção, cuidado e garantia de condições compatíveis com a dignidade humana, vedando práticas degradantes, tratamentos cruéis ou situações que agravem indevidamente a pena imposta.

Em consonância com esse comando constitucional, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece, em seu artigo 1º⁸, que a execução penal tem por finalidade não apenas efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal, mas também proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Esse dispositivo revela que a execução da pena não se reduz a um mecanismo de contenção ou punição, mas deve orientar-se por uma perspectiva ressocializadora, comprometida com a reconstrução de vínculos sociais e com a promoção de direitos. Desse modo, a legislação reafirma a centralidade da dignidade e impõe ao poder público a responsabilidade de estruturar o sistema prisional de forma a assegurar acesso à saúde, educação, trabalho e assistência, elementos indispensáveis para que a pena cumpra sua função legal e social.

⁷ Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2025.

⁸ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. *Lei de Execução Penal*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 1984. Art. 1º.



Entretanto, a realidade concreta do sistema prisional brasileiro evidencia a negação desses direitos, especialmente em decorrência da superlotação, precariedade estrutural e insuficiência de acesso às políticas públicas.

Ante o exposto, na alçada profissional, a atuação do assistente social regulamentada pela Lei nº 8.662/1993⁹, estabelece como atribuições a realização de estudos sociais e a defesa dos direitos dos apenados. O Código de Ética Profissional do Assistente Social (1993) estabelece como princípio fundamental “a defesa intransigente dos direitos humanos e a recusa do arbítrio e do autoritarismo” (CFESS, 1993).

Nesse sentido, conforme posicionamento do Conselho Federal de Serviço Social, “a atuação profissional no sistema prisional deve estar comprometida com a garantia de direitos, com a denúncia das violações e com o fortalecimento dos sujeitos, em consonância com o projeto ético-político do Serviço Social” (CFESS, 1993).

Assim, a intervenção do assistente social no sistema prisional ocorre em meio a profundas contradições, exigindo uma atuação crítica, fundamentada na defesa dos direitos humanos e na contraposição das expressões da questão social.

2. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E PARANAENSE: SUPERLOTAÇÃO E ENCARCERAMENTO EM MASSA

O sistema prisional brasileiro apresenta uma das maiores populações privadas de liberdade do mundo¹⁰. O elevado número de pessoas encarceradas, associado à insuficiência de vagas, revela um cenário marcado pela superlotação e pela precarização das condições de cumprimento de pena¹¹. Nesse sentido, conforme analisa Vera Malaguti Batista (2011):

A prisão não perdeu sentido, embora o trabalho vivo, de modo geral, tenha mudado seu espaço no admirável mundo novo. O singular do neoliberalismo foi conjugar o sistema penal com novas tecnologias de controle, de vigilância, de constituição dos bairros pobres do mundo em campos de concentração. (Batista, 2011, p. 99).

A partir dessa perspectiva, o encarceramento em massa revela não apenas uma crise estrutural do sistema prisional, mas a reafirmação de um modelo de controle social que amplia a seletividade penal e aprofunda desigualdades historicamente produzidas na sociabilidade capitalista.

No estado do Paraná, essa realidade se assimila ao pendor nacional de expansão do

⁹ BRASIL. *Lei nº 8.662, de 16 de junho de 1993. Regulamenta a profissão de Assistente Social.* Diário Oficial da União, Brasília, 1993.

¹⁰ Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2025.

¹¹ Cf. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 2025.



encarceramento¹². O crescimento da população prisional nas últimas décadas não foi acompanhado pela ampliação adequada da infraestrutura, contribuindo para a piora da superlotação e para o crescimento das adversidades enfrentadas pelos apenados.

A superlotação impacta diretamente as condições de vida dos apenados, comprometendo o acesso à saúde, educação, trabalho e demais direitos previstos na legislação. Além disso, favorece o fortalecimento de organizações criminosas¹³ no interior das unidades prisionais, que passam a exercer controle sobre o cotidiano prisional. Nesse contexto, o sistema prisional deixa de cumprir sua função formal de reintegração social e passa a atuar como espaço de reprodução da exclusão social.

O Gráfico 1, apresentado a seguir ilustra a comparação entre o número de pessoas privadas de liberdade e a capacidade de vagas disponíveis nas principais regiões penitenciárias do estado do Paraná em 2025. Observa-se que todas as regiões apresentam um déficit de vagas, indicando superlotação.

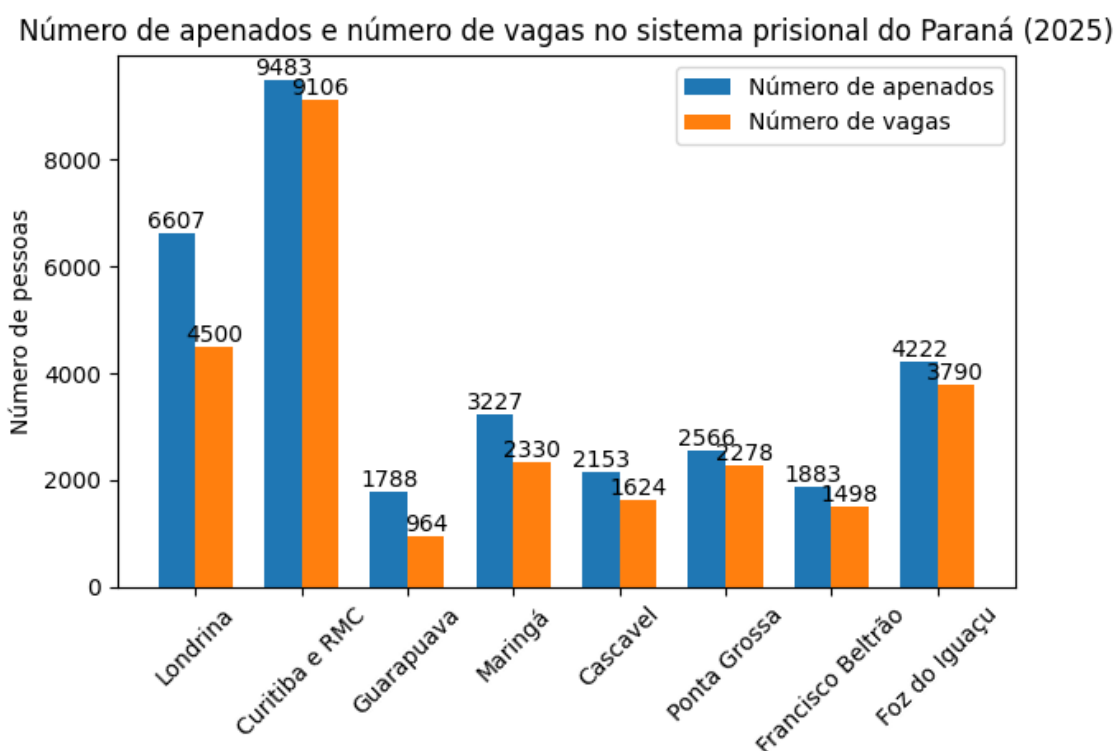


Gráfico 1 – Número de pessoas privadas de liberdade e de vagas no sistema prisional do Paraná.

Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais (2025). Elaboração própria com base nos dados do artigo publicado no Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais.

A análise do gráfico reforça a gravidade da superlotação no sistema prisional paranaense. O déficit de vagas demonstra a incapacidade estrutural do sistema, comprometendo não apenas

¹²Dados extraídos de: Marcelites, Luiz Elgiovane. A Superlotação Penitenciária no Estado do Paraná. Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais, 2025.

¹³ SOCIEDADE CIENTÍFICA. *Ressocialização ou recrutamento? Uma análise crítica do papel das prisões na formação do crime organizado no Brasil*, 2025.



as condições de vida dos apenados, mas também a execução adequada de políticas de reintegração social e de assistência social. Este cenário evidencia a necessidade de medidas estratégicas, como a ampliação de penas alternativas ao encarceramento e o fortalecimento das políticas públicas de assistência social. Para o assistente social, o gráfico evidencia o desafio de atuar em condições de alta demanda, exigindo intervenções críticas e planejadas para garantir direitos e mitigar os impactos negativos da superlotação prisional.

Com o objetivo de aprofundar a análise acerca da superlotação no sistema penitenciário paranaense, apresenta-se o Gráfico 2, que demonstra o déficit de vagas nas principais regiões penitenciárias do estado no ano de 2025, com base na diferença entre o número de apenados e a capacidade instalada das unidades prisionais. A análise desse indicador permite evidenciar a insuficiência estrutural do sistema prisional, e a superlotação em cada região analisada.

O déficit de vagas constitui um dos principais indicadores da precarização do sistema prisional, uma vez que expressa objetivamente a insuficiência do Estado em garantir condições adequadas para o cumprimento da pena, conforme previsto na Lei de Execução Penal. Nesse sentido, a identificação e análise desse déficit tornam-se fundamentais para compreender a gravidade da superlotação e suas implicações para as condições de vida da população privada de liberdade e para a atuação dos assistentes sociais no interior dessas instituições.

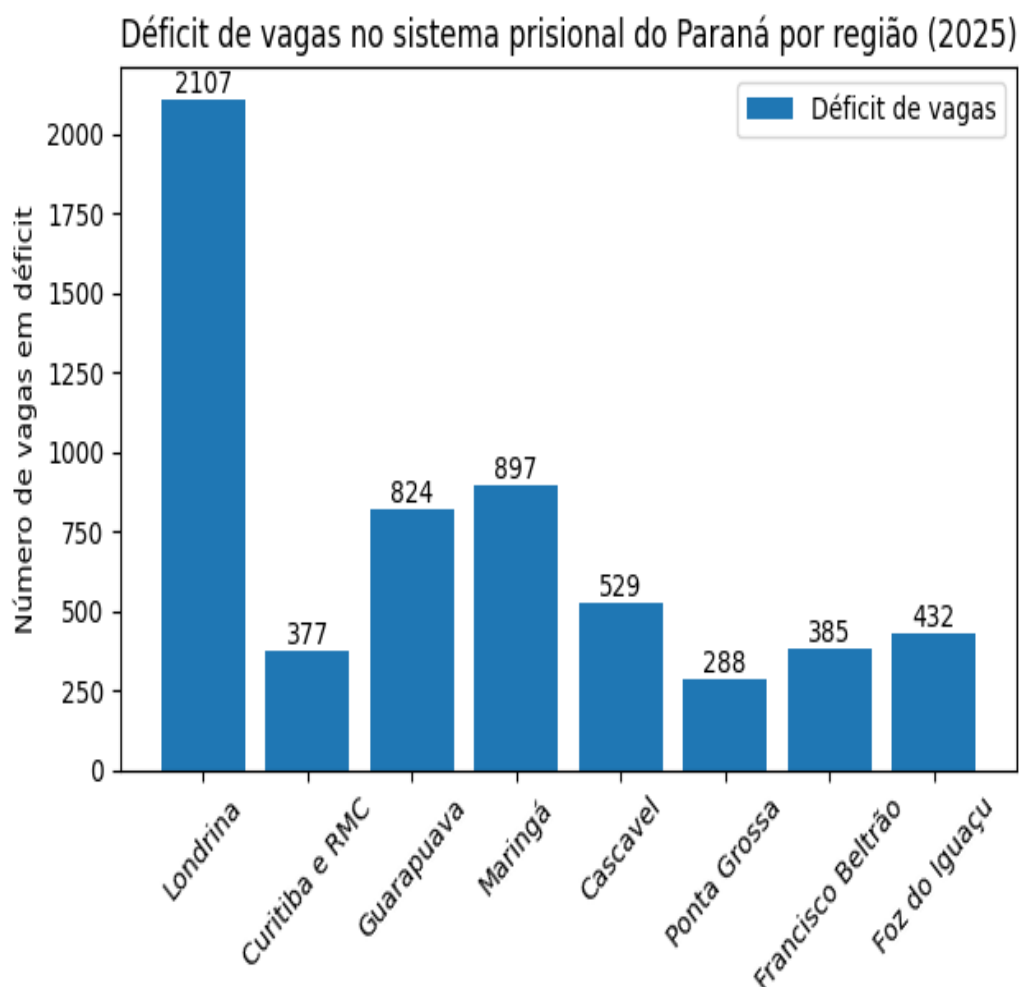


Gráfico 2 – Déficit de vagas nas regiões penitenciárias do Paraná (2025)



Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais (2025). Elaboração própria com base nos dados do artigo publicado no Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais.

A análise do Gráfico 2 evidencia o déficit estrutural de vagas no sistema prisional paranaense, demonstrando que todas as regiões apresentam número de apenados superior à capacidade instalada. Destaca-se a região de Londrina, que apresenta o maior déficit do estado, com 2.107 vagas insuficientes para comportar a população privada de liberdade existente.

Esses dados demonstram que o sistema prisional do Paraná opera de forma estruturalmente deficitária, comprometendo as circunstâncias de cumprimento da pena e contribuindo para a precarização das condições de vida no cárcere, configurando uma expressão concreta da questão social. Ainda, nas condições de segurança da classe trabalhadora a frente das celas, o agente penitenciário.

3. O SERVIÇO SOCIAL FRENTE À SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL: POSSIBILIDADES DE INTERVENÇÃO

A realidade evidenciada no Paraná, analisada a partir de dados produzidos por trabalho anterior apresentado ao Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais, expressa uma das múltiplas manifestações da questão social no contexto contemporâneo. A superlotação prisional não constitui um fenômeno isolado, mas resulta de processos estruturais relacionados às desigualdades sociais, à seletividade penal e às formas de gestão da pobreza no âmbito do Estado, conforme problematizado por Loïc Wacquant (1999), ao discutir a expansão do encarceramento como mecanismo de administração das populações vulnerabilizadas nas sociedades contemporâneas:

Máquina varredora da precariedade, a instituição carcerária não se contenta em recolher e armazenar os (sub)proletários tidos como inúteis, indesejáveis ou perigosos, e, assim, ocultar a miséria e neutralizar seus efeitos mais disruptivos: esquece-se freqüentemente que ela própria contribui ativamente para estender e perenizar a insegurança e o desamparo social que a alimentam e lhe servem de caução. (Wacquant, 1999, p. 94.).

Nesse cenário, a atuação do assistente social se sobrepõe em um campo contraditório, marcado por limites institucionais e, ao mesmo tempo, por possibilidades de defesa e ampliação de direitos. O trabalho profissional no sistema prisional demanda a apreensão crítica da realidade, compreendendo os sujeitos privados de liberdade para além de sua condição jurídica, reconhecendo-os como sujeitos de direitos¹⁴, em consonância com o projeto ético-político da profissão e com a perspectiva crítica defendida por José Paulo Netto (2011), ao afirmar que o Serviço Social se vincula historicamente ao enfrentamento das expressões da questão social no interior das contradições do capitalismo:

¹⁴ Sobre o conceito de "questão social" e suas múltiplas expressões nas políticas penais, ver os parâmetros de atuação profissional em: BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasília, DF: SENAPPEN, 2025.



O caminho da profissionalização do Serviço Social é, na verdade, o processo pelo qual seus agentes — *ainda que desenvolvendo uma autorepresentação e um discurso centrados na autonomia dos seus valores e da sua vontade* — se inserem em atividades interventivas cuja dinâmica, organização, recursos e objetivos são determinados para além do seu controle. (Netto, 2011. P. 71.)

A intervenção do Serviço Social ocorre mediante a diferentes dimensões, entre as quais se destacam o acompanhamento social, a realização de estudos sociais, a articulação com a rede de proteção social e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Essas ações contribuem para a garantia de direitos e para a construção de possibilidades concretas de reintegração social.

Entretanto, a superlotação prisional impõe limites objetivos, uma vez que o elevado número de apenados dificulta o acompanhamento individualizado e compromete a efetivação de ações socioeducativas. Essa realidade exige não apenas intervenções no âmbito institucional, mas também a construção de estratégias mais amplas de enfrentamento dessa problemática.

Nesse sentido, a superação da superlotação prisional passa, necessariamente, por mudanças estruturais nas políticas penais e sociais. Entre as principais possibilidades de enfrentamento, destacam-se:

a) Aumento da aplicação de penas e medidas alternativas ao encarceramento

A utilização de penas restritivas de direitos e outras medidas alternativas contribui para reduzir o número de pessoas privadas de liberdade, especialmente em casos que não envolvem violência¹⁵, evitando o encarceramento desnecessário.

b) Fortalecimento das políticas públicas sociais

O acesso à educação, ao trabalho, à moradia e às demais políticas sociais constitui elemento fundamental na prevenção do encarceramento e na redução da reincidência, enfrentando as expressões da questão social em sua origem.

c) Investimento em políticas de reintegração social

A complementação de programas voltados à qualificação profissional, educação e inserção no mercado de trabalho possibilita a construção de novas perspectivas de vida, contribuindo para o rompimento com o ciclo de encarceramento, e ao direcionamento da emancipação do egresso.

d) Defesa e garantia de direitos no interior dos estabelecimentos prisionais

O assistente social possui papel fundamental na defesa das condições dignas de cumprimento da pena, atuando na mediação entre os apenados, do estabelecimento prisional e a rede de serviços, bem como na denúncia de situações de violação de direitos.

Dessa forma, compreende-se que o enfrentamento da superlotação prisional não se restringe à ampliação de vagas, mas envolve a construção de políticas públicas comprometidas

¹⁵ De acordo com o que estabelece o CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (Brasil). Posicionamento sobre atuação do assistente social no sistema prisional. Brasília, DF: CFESS, 1993.



com a garantia de direitos e com a redução das desigualdades sociais.

Nesse contexto, o Serviço Social assume papel relevante, atuando na perspectiva da defesa intransigente dos direitos humanos e na ideação de estratégias que contribuam para a transformação dessa realidade posta.

A análise da superlotação prisional no Paraná exige que se ultrapasse a leitura meramente administrativa ou estrutural do problema. Não se trata apenas da insuficiência de vagas, mas da consolidação de uma racionalidade punitiva que transforma o encarceramento em instrumento central de gestão das expressões da questão social.

A partir dessa perspectiva, a superlotação não é uma distorção accidental do sistema, mas expressão de sua própria lógica de funcionamento. O encarceramento em massa revela o deslocamento das respostas estatais do campo das políticas sociais para o campo penal, reforçando a seletividade e aprofundando desigualdades históricas. No interior desse cenário, o assistente social atua em um espaço permeado por contradições: ao mesmo tempo em que integra a estrutura institucional, é chamado a tensioná-la criticamente.

Essa atuação encontra respaldo no Código de Ética Profissional do/a Assistente Social (CFESS, 1993), que estabelece como princípios fundamentais: a defesa intransigente dos direitos humanos e a recusa do arbítrio e do autoritarismo; o compromisso com a ampliação e consolidação da cidadania; o posicionamento em favor da equidade e da justiça social; e a construção de uma ordem societária sem dominação e exploração.

Tais princípios não se configuram como diretrizes abstratas, mas como fundamentos concretos da prática profissional. No contexto da superlotação prisional, defender direitos humanos significa enfrentar condições degradantes de encarceramento, denunciar a violação da integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade e atuar para garantir acesso às políticas públicas previstas na Lei de Execução Penal. Significa, ainda, reconhecer os apenados como sujeitos históricos, cuja trajetória é atravessada por desigualdades estruturais que antecedem o ingresso no sistema penal.

Além disso, a intervenção profissional deve articular dimensões técnico-operativas e ético-políticas. A elaboração de estudos sociais, pareceres e relatórios não pode restringir-se à reprodução de informações institucionais, mas deve incorporar análise crítica que evidencie as determinações sociais do encarceramento. A mediação com o Judiciário, com o Ministério Público e com a rede socioassistencial torna-se espaço estratégico de incidência profissional, possibilitando a construção de alternativas ao encarceramento e o fortalecimento de vínculos sociais fragilizados.

A superlotação impõe limites objetivos à prática do Serviço Social, especialmente no que se refere ao acompanhamento individualizado e à efetivação de ações socioeducativas. Contudo, tais limites não anulam as possibilidades de intervenção crítica. Ao contrário, exigem do profissional postura propositiva, comprometida com a ampliação de direitos e com a construção de estratégias coletivas de enfrentamento. A defesa de penas e medidas alternativas, o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e a articulação intersetorial configuram-se



como caminhos indispensáveis para reduzir o fluxo de ingresso no sistema prisional e romper com a lógica do encarceramento como resposta prioritária às desigualdades sociais.

Portanto, a atuação do Serviço Social frente à superlotação prisional no Paraná deve ser compreendida como prática inserida em um campo de disputas. Entre a racionalidade punitiva denunciada por Vera Malaguti Batista (2011) e o projeto ético-político da profissão, o assistente social assume posição estratégica na defesa da dignidade humana, na denúncia das violações e na construção de alternativas que apontem para a redução das desigualdades e para a efetivação concreta de direitos.

RESULTADOS E CONCLUSÕES

A análise do sistema prisional Brasileiro, especificamente do Paraná, conforme apontam os dados, evidencia de forma clara a superlotação que caracteriza grande parte das unidades do estado. O número de pessoas privadas de liberdade excede a capacidade oficial das unidades prisionais, comprometendo direitos indispensáveis e dificultando a aplicação de políticas de reintegração social. Essa realidade impõe limites objetivos à atuação profissional do Serviço Social, tornando desafiadora a garantia de acompanhamento individualizado e a evolução de ações socioeducativas efetivas.

A superlotação prisional no Paraná não deve ser compreendida apenas como um problema estrutural, mas também como expressão de desigualdades sociais, seletividade penal e insuficiência de políticas públicas de prevenção e inclusão. O encarceramento em massa reflete, em última análise, indagações mais amplas da questão social que se revelam no cotidiano dos estabelecimentos prisionais e das pessoas privadas de liberdade.

Diante desse cenário, enfrentar a superlotação exige medidas articuladas em diferentes níveis. Entre elas, destacam-se: a ampliação de penas alternativas ao encarceramento; o fortalecimento de políticas sociais voltadas à educação, saúde, trabalho e moradia; políticas públicas de reintegração social que promovam a qualificação profissional; e a atuação sistemática do assistente social na defesa dos direitos humanos no interior das unidades prisionais.

O Serviço Social, nesse contexto, desempenha papel estratégico e ético, mediando a relação entre os apenados, as instituições e a rede de políticas públicas, contribuindo para a elaboração de estratégias de enfrentamento da superlotação e de efetivação de condições dignas de cumprimento da pena. A articulação entre intervenção profissional, políticas públicas e perspectiva crítica sobre a questão social é, portanto, essencial para reduzir os efeitos negativos da superlotação e avançar na construção de um sistema prisional que efetivamente garanta direitos, ressocialização e emancipação social as pessoas privadas de liberdade no Paraná.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional – **DEPEN**. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen 2025*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993. Dispõe sobre a profissão de Assistente Social. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 jun. 1993.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília, DF: MDH, 3 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 17 fev. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Sisdepen): relatórios*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 17 fev. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL – CFESS. *Anais – XVIII Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais (CBAS): 3 a 7 de dezembro de 2025*. Disponível em: <https://cfess.org.br/cbas2025>. Acesso em: 17 fev. 2026.

CFESS – Conselho Federal de Serviço Social. *Código de Ética Profissional do/a Assistente Social*. Brasília: CFESS, 1993.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). *Posicionamento sobre a atuação do assistente social no sistema prisional*. Brasília, DF: CFESS, 1993.

CNN BRASIL. *Com 726 mil presos, presídios brasileiros têm taxa de ocupação de 150,3%*. CNN Brasil, 29 nov. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/com-726-mil-presos-presidios-brasileiros-tem-taxa-de-ocupacao-de-1503/>. Acesso em: 17 fev. 2026.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Serviço social em tempo de capital fetiche**: capital financeiro, trabalho e questão social. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

NETTO, José Paulo. *Capitalismo monopolista e serviço social*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Relatório de Informações Penais 2025*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025.

SOCIEDADE CIENTÍFICA. *Ressocialização ou recrutamento? Uma análise crítica do papel das prisões na formação do crime organizado no Brasil*. 1 nov. 2025. Disponível em: <https://journal.scientificsociety.net/index.php/sobre/announcement/view/34>. Acesso em: 17 fev. 2026.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. 1999. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

